



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110482-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, são agravados CM2 SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI e LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16701

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110482-10.2025.8.26.0000

COMARCA: LAPA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

AGRAVADOS: CM2 SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. SEUNG CHUL KIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença.

Decisão que deferiu o levantamento de quantia depositada em juízo pela devedora. Inconformismo da executada.

Depósito judicial efetuado pela parte executada correspondente à quase integralidade do débito.

A execução de verba de natureza alimentar (honorários de sucumbência) e a pendência de julgamento de agravo em recurso especial, interposto pela requerida, configuram exceções à obrigatoriedade de o exequente prestar caução para que consiga levantar o valor constante em conta judicial. Inteligência do art. 521, I e III, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença processado sob nº 0000865-40.2025.8.26.0004, contra decisão proferida a fls. 71 pelo Juízo da 2ª Vara do Foro Central do Foro da Lapa, que deferiu o levantamento de depósito efetuado nos autos.

O executado, ora agravante, pleiteia a concessão de tutela provisória e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 8/9.

Contraminuta juntada a fls. 85/87.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em cumprimento provisório de sentença para cobrança de honorários de sucumbência no valor de R\$ 81.752,50 (fls. 47/52 e 57), a parte executada efetuou o depósito judicial correspondente à quase integralidade do valor do crédito, em R\$ 80.149,51 (fls. 64/67).

Por sua vez, o exequente requereu o levantamento imediato da quantia.

Tal pretensão foi deferida pelo Juízo de primeiro grau por se tratar de verba alimentar.

Inconformado, o executado interpôs o presente recurso ao considerar que a pendência de trânsito em julgado do processo em que firmado o título judicial (nº 10170820-39.2006.8.26.0100, em que há Agravo em RESP) impossibilita o recolhimento do montante em favor do credor, já que a sentença pode ser modificada. Além disso, pede o condicionamento da retirada do valor à prestação de caução, conforme art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

A decisão não merece reforma.

O recurso especial interposto pela parte devedora nos autos principais (nº 10170820-39.2006.8.26.0100) já foi inadmitido, sendo apresentado agravo em recurso especial, pendente de análise.

Demais disso, a natureza jurídica da verba executada, qual seja honorários de sucumbência, é inegavelmente alimentar.

Percebe-se que ambos os fatos são exceções à necessidade de caução para que sejam concluídos atos que importem transferência de posse no cumprimento provisório, conforme prevê o art. 521, I e III, do CPC.

Assim, inexistente óbice para que o exequente recolha a quantia depositada pelo executado.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Recurso interposto em face de decisão que condicionou o levantamento de valores à prestação de caução. Inconformismo. Cabimento. Inadmissão de Recurso Especial interposto contra acórdão condenatório. Agravo em Recurso Especial (art. 1.042, do CPC) pendente de julgamento. Configuração da

hipótese de dispensa de caução prevista no art. 520, IV, c.c. 521, III, ambos do CPC. Não incidência do parágrafo único do art. 521 do CPC. Inexistência de manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Levantamento de valores deferido, independentemente de caução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061057-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022)

Cumpramos ressaltar ainda que a parte executada/agravante não demonstrou manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 521, parágrafo único.

Feitas essas considerações, deve ser mantida a decisão que permitiu ao exequente/recorrido o recolhimento da quantia depositada em juízo.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator